

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00000250-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, doravante designado COMPROMITENTE; e SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA., pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 05.387.036/0005-17, estabelecido na Rua Conselheiro Mafra, 263, Centro, Caçador, representada por *LAUTÉRIO LEONIDES RODRIGUES*, doravante designada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000250-6, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);



**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde, com prazo de validade vencido ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que no Ofício Procon n. 1586/2018 e Auto de Apreensão n. 000035 emitido pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor de Caçador consta que a investigada foi autuada por comercializar produtos impróprios ao consumo devido à validade expirada;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas:

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA, compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, expor à venda, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter rígida fiscalização das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.



## MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 2ª - Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue na presente data, a medida compensatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

#### MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3ª — Qualquer violação ao presente ajustamento, desde que represente fatos graves que ensejem a lavratura de Auto de Infração pela vigilância sanitária, PROCON ou outro órgão de fiscalização de fornecedores de produtos ao consumidor, poderá sujeitar a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por fiscalização, corrigido monetariamente segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA a partir da data da assinatura deste Termo;

Parágrafo primeiro - A anulação do Auto de Infração por decisão exarada em recurso administrativo, se fundamentada na inexistência ou falta de comprovação dos fatos versados no Auto, retira a obrigação de pagar a multa;

Parágrafo segundo - A multa em comento não prejudica eventuais medidas reparatórias/compensatórias a serem aplicadas em novo Termo de Ajustamento de Conduta ou no bojo de ação judicial;



Parágrafo terceiro - Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54);

Parágrafo quarto - Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.

## COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil e criminal em relação aos fatos versados neste Inquérito Civil, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

# **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 30 de abril de 2019.

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA Promotor de Justiça LAUTÉRIO LEONIDES RODRIGUES Supermercado Santa Catarina